

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- Artigo/Verba: Art.43º - Realizações de utilidade social
- Assunto: Plano de Pensões - IRC a pagar em caso de resgate
- Processo: 25069, com despacho de 2023-09-19, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
- Conteúdo: Uma empresa prevê a possibilidade de proceder ao resgate antecipado do Plano de Pensões, constituído a favor dos colaboradores, fora das condições aí previstas.

A empresa tem o detalhe das contribuições realizadas na esfera da atual seguradora, desde 2009, mas, relativamente aos anos anteriores, não dispõe dessa informação, a qual se terá perdido nas sucessivas reestruturações e mudanças de instalações.

Pretende-se confirmar o montante do imposto a pagar em caso de resgate, sendo apresentados valores reais e simulados, em que os valores reais poderão diferir no que respeita ao rendimento da apólice, o qual terá de ser apurado à data do resgate, deduzido das despesas incorridas pela seguradora.

Para a determinação do imposto a pagar é necessário conhecerem-se todos os prémios e contribuições considerados anteriormente como gastos, bem como os períodos de tributação a que os mesmos respeitam, e o valor do IRC liquidado no período de tributação em que o resgate ocorre, o que significa que não se procederá à confirmação do montante em causa, dado tratar-se apenas de um valor hipotético, mas apenas se procederá à análise do método proposto para o seu cálculo.

Tendo em conta que não se aplica nenhuma das exceções previstas nos n.ºs 11 e 12 do artigo 43.º do Código do IRC (CIRC), o n.º 10 da mesma norma é aplicável, no caso concreto, apenas relativamente aos prémios e contribuições deduzidos de 1995 até ao último ano em que houve contribuições para a apólice.

Quanto ao cálculo da penalização, quando aplicável, e que corresponderá ao IRC correspondente aos prémios e contribuições considerados como gasto em cada um dos períodos anteriores, agravado de uma importância de 10% multiplicado pelo número de anos decorridos desde o período de tributação em que cada um daqueles valores foram reconhecidos como gastos, é necessário saber-se, relativamente a cada apólice, quais os prémios e contribuições que foram considerados como gasto em cada período e aplicar-lhes a taxa de IRC correspondente a cada um desses períodos, aplicando-se, ainda, ao montante assim apurado para cada período, o agravamento correspondente ao produto de 10% pelo número de anos decorridos desde a data em que cada uma daquelas contribuições foram consideradas como gastos.

Isto significa, que a penalização aplicável, por exemplo, quanto ao período de

1995, será de 280% do IRC que deixou de ser liquidado nesse período, uma vez que se tem de aplicar a penalização de 10% aos 28 anos entretanto decorridos (2023-1995=28 anos), tendo em conta que a simulação considera que o resgate irá ocorrer em janeiro de 2023. O montante assim determinado é somado ao valor do IRC liquidado no ano do resgate.

Assim sendo, de acordo com a regra prevista no n.º 10 do art.º 43.º do CIRC, ao valor do IRC liquidado no ano do resgate, deve ser adicionado o IRC correspondente aos prémios e contribuições considerados como gasto desde 1995 até ao último ano em que foram efetuadas contribuições, determinado período a período, agravado da penalização de 10% por cada ano decorrido desde o período em que as respetivas importâncias foram consideradas como gasto até ao período do resgate, por incumprimento das condições previstas para a aceitação desse gasto.

Relativamente aos prémios e contribuições deduzidos como gastos até 1994, ainda que a lei não previsse qualquer penalização, já condicionava a aceitação do gasto à verificação de determinados pressupostos. Assim, no ano do resgate, por forma a repor os valores anteriormente considerados como gastos e deduzidos, e uma vez que se verifica o incumprimento das condições previstas para que os respetivos montantes pudessem ser deduzidos, devem as contribuições entregues, que foram deduzidas nesses períodos, ser acrescidas no Quadro 07, por forma a serem tributados os valores anteriormente deduzidos (indevidamente).

A parte do resgate que se refira a rendimento gerado pelo capital investido, constituindo um rendimento de natureza financeira, concorrerá para a formação do lucro tributável do período em que se proceder ao resgate, nos termos do artigoº20.º, n.º 1, alínea c) do CIRC.